



POSTURA SOBRE HIGIENE E SALUBRIDADE NA ÁREA DO CONCELHO DE CASTRO VERDE

Artigo 1º

Nas áreas urbanizadas das diferentes localidades do concelho de Castro Verde e respectivas zonas de protecção não é permitido:

- a) A existência de estrumeiras;
- b) A existência de depósitos de ferro velho e/ou similares na via pública ou ainda noutros locais que possam constituir prejuízo para terceiros;
- c) Depor ou deixar correr imundícies;
- d) Lançar ou abandonar animais mortos, doentes ou estropiados, ou parte deles, lixo de limpeza ou quaisquer detritos, ou ainda resíduos vegetais ou animais;
- e) Lançar ou deixar correr águas de que resulte lameiro, estagnação ou prejuízo directo para terceiros;
- f) Abandonar animais na via pública, presos ou não;
- g) Lançar ou abandonar resíduos de fábricas, oficinas ou armazéns;
- h) Ter à vista ou transportar objectos repugnantes ou que exalem mau cheiro, e, enxugar ou secar vísceras ou peles de animais;
- i) Urinar ou dejectar na via pública;
- j) Transportar animais mortos sem os levar convenientemente cobertos;
- l) Manter ou conservar sobre passeios ou pavimentos de lugares públicos, por tempo superior ao que for indispensável para carga ou descarga, materiais de construção e outros objectos e produtos susceptíveis de conspurcarem a via pública, devendo varrer-se convenientemente os resíduos provenientes das referidas actividades, quando não seja possível evitar a conspurcação;
- m) Lavar roupas ou outros objectos nas fontes, chafarizes, fontanários ou tanques que, a esse fim, não estejam destinados;
- n) Danificar plantas, árvores, vasos, bancos de jardins e parques de via pública, placas de sinalização de trânsito e de designação de ruas e lagos, abrigos de passageiros, recipientes de recolha de lixo, candeeiros, bebedouros e outros elementos do mobiliário urbano.

Artigo 2º

O consignado nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo anterior é também extensivo às áreas rústicas, designadamente, junto a caminhos, estradas, ribeiros, poços e fontes.

Artigo 3º

Compete à Câmara Municipal de Castro Verde, através dos respectivos Serviços, proceder à recolha, transporte e tratamento de lixos domésticos nas vias e lugares públicos.

Artigo 4º

Nas áreas abrangidas por recolha de lixos através de contentores, a utilização dos mesmos deverá obedecer às seguintes normas:

1. Só é permitida a colocação de lixo nos contentores enquanto for possível, e sem esforço, fechar hermeticamente as suas tampas, e, durante o período de noite que antecede o dia que tiver estipulado para a recolha;
2. Quando os contentores estiverem cheios, os lixos domésticos só poderão ser depositados junto dos mesmos, nas três horas antecedentes da hora habitual da passagem da viatura de recolha, devidamente acondicionados em sacos, atados, de forma a que o lixo não se espalhe pelo chão ou possa ser remexido por animais.

Artigo 5º

Não é permitido lançar nos contentores:

1.
 - a) Animais mortos;
 - b) Ferros, pedras, arbustos, terra ou troncos de árvores ou entulhos;
 - c) Ingredientes perigosos ou tóxicos e respectivas embalagens, bem como quaisquer líquidos;
 - d) Pedaçoes de vidro, incluindo lâmpadas de qualquer tipo ou materiais cortantes.
2. Os materiais mencionados nas alíneas b) e d) deverão ser acondicionados de forma a não constituir qualquer prejuízo e colocados junto dos contentores nos moldes que dispõe o nº2 do artigo anterior.

Artigo 6º

1. Nas áreas das povoações onde se encontram em funcionamento redes de esgotos, não é permitida a construção de sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de águas residuais.

2. Nas áreas das restantes povoações é permitida a construção de fossas cépticas, mediante licença da Câmara, concedida com prévia aprovação do respectivo projecto.

Artigo 7º

Não é permitido a pessoas ou entidades estranhas aos serviços da Câmara, proceder à remoção de lixos contidos em quaisquer recipientes ou sacos, bem como remexê-los ou escondê-los.

Artigo 8º

Não é permitido desviar dos seus lugares os recipientes de recolha de lixos (salvo se, para efeitos de lavagem), assim como danificá-los.

Artigo 9º

1. A aquisição de contentores para a recolha de lixos domésticos é da responsabilidade da Câmara, que o fará de acordo com a sua programação e disponibilidade financeira.

2. Para efeitos de recolha de lixos de estabelecimentos comerciais ou industriais não é aplicável o disposto no nº anterior, devendo nestes casos os visados ou interessados adquirir contentores dos modelos utilizados pelos Serviços da Câmara, sendo-lhes vedada a utilização dos contentores camarários existentes na via pública, e sujeitando-se ainda ao que dispõe o nº 2 do art. 4º.

3. O disposto no número anterior pode vir a não ser aplicável em casos especiais, devidamente fundamentados, mediante requerimento dos interessados.

§ único: Entende-se por casos especiais aqueles em que a actividade comercial ou industrial exercida não justifique a afectação em exclusivo de um dos modelos utilizados pelos Serviços da Câmara.

4. Sem prejuízo do disposto no nº1, e mediante requisição dos interessados, a Câmara poderá autorizar a utilização individual de contentores, ficando os respectivos utilizadores igualmente sujeitos ao que dispõe o nº2 do artigo 4º.

Artigo 10º

1. Os produtos alimentares vendidos ao ar livre, em locais previamente designados pela Câmara, nomeadamente, nos termos dos Regulamentos de venda ambulante e de mercados e feiras, obedecerão na sua comercialização e acondicionamento, ao estipulado nas leis gerais do País, e as contravenções à sua desobediência serão puníveis com as multas ou coimas estipuladas nas mesmas leis.

2. Os autos levantados por infracção ao nº anterior, serão enviados à autoridade sanitária que fixará as competentes multas ou coimas.

Artigo 11º

1. Em caso de infracção compete às autoridades policiais, municipais ou sanitárias, levantar os respectivos autos e notificar o infractor para que no prazo que lhe venha a ser estipulado, cumpra o objecto da notificação, para além da aplicação das penalidades a que houver lugar.

2. No incumprimento da notificação, a Câmara Municipal substituir-se-á ao infractor, decorrendo por conta deste as respectivas despesas.

Artigo 12º

As infracções à presente postura serão punidas com coimas que vão de 500\$00 a 20.000\$00, se outra penalidade mais grave não for aplicável nos termos da lei geral ou especial, e, serão fixados caso a caso mediante a instauração do competente processo de contra ordenação.

Artigo 13º

1. As disposições contidas na presente Postura não invalidam quaisquer disposições superiores sobre a matéria.

2. Ficam revogadas todas as normas ou deliberações municipais, aprovadas anteriormente à data de entrada em vigor desta Portaria, que contrariem o que aqui se dispõe.

Artigo 14º

As dúvidas resultantes da aplicação da presente Postura, serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 15º

Esta Postura entrou em vigor no dia 2 de Janeiro de 1987.

Castro Verde

Aprovada pela Câmara Municipal, em reunião de 4 de Novembro de 1986.

Aprovada pela Assembleia Municipal, em sessão de 13 de Novembro de 1986.